



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.902159/2008-24
ACÓRDÃO	1001-003.788 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRAMONTINA RECIFE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

CSLL. SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz, exclusivamente, por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 11-31.652 (fls. 47 a 50) que julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado, referente a saldo negativo de CSLL, período de 01/01/2003 a 31/12/2003.

A manifestação de inconformidade foi apresentada contra o despacho decisório à folha 03, que homologou parcialmente a DCOMP 10987.92495.270404.1.7.03-7627 e não homologou a DCOMP 12080.81542.040504.1.3.03-7113, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 no montante informado de R\$ 14.912,78, tendo em vista terem sido informados pagamentos no montante de R\$ **190.660,59** e confirmados no montante de R\$ 178.720,18, os quais, perante um valor de CSLL devida de R\$ 175.747,81, geraram um saldo negativo disponível de R\$ 2.972,37.

De acordo com o Despacho Decisório (DD), emitido em 09/05/2008, o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi de R\$ 14.912,78. Contudo, só foi confirmado o valor de saldo negativo de R\$ 2.972,37. Assim, a compensação declarada no PER/DCOMP foi homologada parcialmente, tendo em vista que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo contribuinte.

O valor devedor consolidado foi de R\$ 12.392,26 (principal), R\$ 2.478,44 (multa) e R\$ 7.242,69 (juros).

Em 21/09/2006, antes da emissão do referido despacho decisório (09/05/2008), a contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação - Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP à folha 44, no qual foi informada da diferença entre os valores de crédito informados na DCOMP, DIPJ e DCTF, bem como de divergência entre valores de estimativas informados em DIPJ e DCTF, tendo sido solicitado retificar DIPJ, DCOMP e/ou DCTF, de forma a informar valores coerentes entre si. Na manifestação de inconformidade (folhas 25/26), a contribuinte, em síntese, informa que, após a referida intimação, efetuou pagamentos complementares no valor principal de R\$ 11.940,41, acrescidos de juros e multa de mora (comprovados pelos DARF às folhas 27/28), por ter constatado que este valor, correspondente à diferença entre os valores de créditos informados na DCOMP e na DIPJ, não havia sido pago. Insurge-se contra o valor do débito cobrado, de R\$ 12.392,26, valor superior em R\$ 451,85 ao montante que recolheu e entende suficiente para quitar os débitos remanescentes da compensação declarada.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

Assunto: : Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NORMAS DE APRESENTAÇÃO.

A indicação de direito creditório distinto do apontado na Dcomp original constitui inovação do pedido, descabendo aos órgãos julgadores sua apreciação em sede de manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito tributário objeto de compensação declarada pela contribuinte, não se homologa a compensação por ela declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado em 14/09/2011 (fls. 76) e apresentou recurso voluntário em 11/10/2011 (fl. 55).

Os autos vieram a julgamento e, em 08/08/2019, foi convertido em diligência à Unidade de Origem, nos termos da Resolução nº 1001-000.128 (fls. 78), para intimar a recorrente a apresentar as provas das retenções na fonte e tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, que entenda necessários a confirmar (ou não) a existência do crédito e elaborar relatório conclusivo.

A Unidade de Origem apresentou o Relatório (fls. 83 e 84) concluindo que os pagamentos mencionados se encontram alocados aos débitos de CSLL, código de receita 2484, referente ao período de apuração do calendário de 2003, totalizando **R\$ 190.660,59.**

A contribuinte foi intimada em 13/05/2024 (fl. 85) e apresentou informações (fls. 88)

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 11-31.652 (fls. 47 a 50) que julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado, referente a saldo negativo de CSLL, período de 01/01/2003 a 31/12/2003.

A manifestação de inconformidade foi apresentada contra o despacho decisório à folha 03, que homologou parcialmente a DCOMP 10987.92495.270404.1.7.03-7627 e não homologou a DCOMP 12080.81542.040504.1.3.03- 7113, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 no montante informado de R\$ 14.912,78, tendo em vista terem sido informados pagamentos no montante de R\$ **190.660,59** e confirmados no

montante de R\$ 178.720,18, os quais, perante um valor de CSLL devida de R\$ 175.747,81, geraram um saldo negativo disponível de R\$ 2.972,37.

De acordo com o Despacho Decisório (DD), emitido em 09/05/2008, o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi de R\$ 14.912,78. Contudo, só foi confirmado o valor de saldo negativo de R\$ 2.972,37. Assim, a compensação declarada no PER/DCOMP foi homologada parcialmente, tendo em vista que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo contribuinte.

O valor devedor consolidado foi de R\$ 12.392,26 (principal), R\$ 2.478,44 (multa) e R\$ 7.242,69 (juros).

Em 21/09/2006, antes da emissão do referido despacho decisório (09/05/2008), a contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação - Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP à folha 44, no qual foi informada da diferença entre os valores de crédito informados na DCOMP, DIPJ e DCTF, bem como de divergência entre valores de estimativas informados em DIPJ e DCTF, tendo sido solicitado retificar DIPJ, DCOMP e/ou DCTF, de forma a informar valores coerentes entre si.

Na manifestação de inconformidade (folhas 25/26), a contribuinte, em síntese, informa que, após a referida intimação, efetuou pagamentos complementares no valor principal de R\$ 11.940,41, acrescidos de juros e multa de mora (comprovados pelos DARF às folhas 27/28), por ter constatado que este valor, correspondente à diferença entre os valores de créditos informados na DCOMP e na DIPJ, não havia sido pago. Insurge-se contra o valor do débito cobrado, de R\$ 12.392,26, valor superior em R\$ 451,85 ao montante que recolheu e entende suficiente para quitar os débitos remanescentes da compensação declarada.

Os autos vieram a julgamento e, em 08/08/2019, foi convertido em diligência à Unidade de Origem, nos termos da Resolução nº 1001-000.128 (fls. 78), para intimar a recorrente a apresentar as provas das retenções na fonte e tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, que entenda necessários a confirmar (ou não) a existência do crédito e elaborar relatório conclusivo.

A Unidade de Origem apresentou o Relatório (fls. 83 e 84) concluindo que os pagamentos mencionados se encontram alocados aos débitos de CSLL, código de receita 2484, referente ao período de apuração do calendário de 2003, totalizando R\$ 190.660,59.

Nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos

comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Não obstante, ao lado desse preceito legal, encontramos, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, o *artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto*” (Acórdão nº 9101-003.953, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 20/02/2019).

Em complemento, *tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária* (Acórdão nº 1003-003.475, Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, publicado em 21/03/2023).

O entendimento quanto à possibilidade de apreciação da prova juntada com o recurso voluntário é pacífico no CARF. Confira-se:

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Acórdão nº 9101-004.688, Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 03/03/2020).

Desse modo, além de razoável, imprescindível a análise das provas colacionadas pelo contribuinte junto ao recurso voluntário, razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência.

Como dito, foram informados pagamentos no montante de R\$ **190.660,59** e confirmados no montante de R\$ 178.720,18. De acordo com o Despacho Decisório (DD), emitido em 09/05/2008, o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi de R\$ 14.912,78. Contudo, só foi confirmado o valor de saldo negativo de R\$ 2.972,37. Assim, a compensação declarada no PER/DCOMP foi homologada parcialmente, tendo em vista que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo contribuinte.

Após a conversão do julgamento em diligência, a Unidade de Origem apresentou o Relatório (fls. 83 e 84) concluindo que os pagamentos mencionados se encontram alocados aos débitos de CSLL, código de receita 2484, referente ao período de apuração do calendário de 2003, totalizando **R\$ 190.660,59.**

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira